Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1198/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11887/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Saúde-SES.
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Pedro Elias de Souza Secretário da SES no período de 01/01/17 a 01/02/17, Mercedes Gomes Oliveira Secretário da SES no período de 09/02/17 a 10/05/17, Vander Rodrigues Alves Secretário da SES no período de 10/05/17 a 03/10/17 e Francisco Deodato Guimarães Secretário da SES no período de 04/10/17 a 31/12/17.
- **6- Advogado:** Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida OAB/AM 10706.
- 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3201/2023-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Irregularidade. Revelia. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Mercedes Gomes de Oliveira, Secretário da SES no de período 09/02/17 a 10/05/17, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, Secretário da SES no período de 04/10/17 a 31/12/17,

	;
	C
	$\overline{}$
	4
	۵
	÷
	4
	υí
	۰
	Ċ
	ò
	×
	5
\sim	œ
N	\sim
$\overline{}$	4
₹	m
~	=
9	'7
\sim	Ċ
$\stackrel{\sim}{\sim}$	LC.
7)	IC
_	
_	\approx
⊏	∺
Φ	2
_	Ľ
Ψ.	٦,
>	÷
_	'n
$\overline{}$	=
"	\simeq
	α
ш	ဖ
\neg	ш
ب	~
Y	$\tilde{\sim}$
v	_
÷	
ш	C
_	C
'n	÷
11	۲,
Ψ.	`
\Box	_
	C
r	_
ш	<u>u</u>
=	~
>	Ξ
1	C
≥	۳É
`	.≽
\neg	-
Ų	T.
ر	a:
=	Ť
r	ď
ш	×
_	77
▭	×
×	≍
_	4
Φ	>
Ħ	С
≒	č
=	_
=	~
=	~
Ü	-
፷	ď.
ලා	C
ō	-
~	π
\overline{c}	=
Q	=
Œ	Ú,
⊑	\subseteq
7	C
ĭń	Ċ
ř	=
·	:
ਰ	7
⋍	Ŧ
$\overline{}$	_
¥	a.
Ē	7
ā	77
č	٠.
⊆	С
⋾	a.
Ō	7
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 15/06/2023.	Ų,
Ö	ď
_	'n
Ψ.	\simeq
S	α
ĭí	Œ
-	
	č
	-2
	٠ē
	-rê
	ferê
	nferê
	onferê
	conferê
	conferê
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: D6E6B0R1-77420550-78576D92-E41A41CF

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	/	,	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1198/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações;

- **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, elencadas na Notificação n.º 327/2019-DICAD;
- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs em razão da permanência das irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, elencadas na Notificação nº 325/2019-DICAD e 4215/2019-DICAD:
- 10.5. Considerar revel o Sr. Pedro Elias de Souza, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, como não sanadas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE".

	뇻
	÷
	7
	\overline{z}
	$\frac{1}{2}$
	7
	6
'n	9
N	2
$\tilde{\aleph}$	ũ
ò	7
\lesssim	2
÷	5
Ĕ	5
Ψ	Ľ
>	1
╛	à
'n	8
ш	9
Э.	넁
÷	\Box
Ū	Ċ
_	.⊑
й	Ś
\Box	0
ĸ	٦
≝	Ĕ
7	č
₹	₫
Э	ď
\overline{c}	0
ĸ	a
щ	S
8	>
ō	>
Ę	Š
e	2
듩	a
Ĕ	ď
೫	4
ŏ	7
g	7
≌	Ë
SS	ێ
α	\sim
₫	Ħ
2	4
Ĕ	#
Ĕ	0.
ੜ	ď
ğ	Ů.
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 15/06/2023.	ă
šŧ	ă
Ú	<u>π</u>
	2
	rê
	Ę
	ç
	C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1198/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.8.** Determinar à atual Gestão, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que:
 - 10.8.1. proceda com a criação e a implementação do Setor de

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1198/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

controle interno, em obediência aos arts. 31 caput e 74 caput e incisos §1º da CF/88, e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;

- 10.8.2.a disposição de médicos e enfermeiros em outros órgãos, havendo a necessidade e nova contratação por falta de servidores e a contratação de terceirizados por cooperativas:
- 10.8.3. implemente mecanismos de controle suficientes para o efetivo acompanhamento de servidores disposicionados a outros órgãos e entes da federação;
- 10.8.4. proceda com a fiscalização do contratos firmados junto à SES e designe servidor de cargo efetivo como responsável para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 67 e 73, da Lei de Licitações;
- **10.8.5.** implemente procedimentos que controle efetivamente os bens móveis e imóveis em geral;
- **10.8.6.** efetue os pagamentos previdenciários conforme o fato gerador para que não haja incidência de multas e juros;
- 10.8.7. se abstenham de realizarem despesas sem licitação, cobertura contratual e pagamentos sem prévio empenho, bem como fracionamento de despesas, as quais violam os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei de licitações.
- **10.9. Determinar** à Comissão que ao procederem com as inspeções ordinárias "in loco" no órgão em epígrafe, em exercícios futuros, observem se há reincidência destas restrições;
- 10.10 Dar ciência ao Sr. Pedro Elias de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 10.11 Dar ciência ao Sr. Mercedes Gomes de Oliveira e patrono, com

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1198/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

- 10.12 Dar ciência ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 10.13 Dar ciência ao Sr. Vander Rodrigues Alves e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.
- **11- Ata:** 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 15/06/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D6F6B0B1-77420550-7B576D92-E41A41CF
to foi as	http://c
cumen	se o site
ste do	a acess
	onferência
	ö

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1198/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO